

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALIENAÇÃO PARENTAL: Elementos para sua caracterização junto aos Tribunais do Sul do Brasil

**Rafael Niebuhr Maia de Oliveira¹
Evandro Vogel²**

RESUMO: Objetiva-se por meio de pesquisa qualitativa bibliográfica em doutrinas nacionais selecionadas e junto a decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, pelo método dedutivo-hipotético, analisar o arbitramento e quantificação dos danos extrapatrimoniais por ocasião de atos de alienação parental. Verifica-se que no Direito brasileiro, é cabível a condenação indenizatória no sentido de reparar o prejuízo extrapatrimonial enfrentado pelo agente por conta da ocorrência dos atos típicos da alienação, desde que devidamente comprovados com inequívoco substrato probatório, embora se tenha concluído que, ao sentir dos Tribunais do sul do país, a mera existência e confirmação de atos de alienação não geram, por si só, a automática existência de danos extrapatrimoniais no alienado, sendo que o ônus probatório do efetivo prejuízo lhe é cabido. No que tange a quantificação do valor indenizatório, verificou-se que apesar de comumente serem utilizados elementos norteadores subjetivos como a razoabilidade e proporcionalidade, ainda assim a condenação é dotada de uma carga discricionária muito grande do magistrado, eis que não são aplicados ao ramo do direito civil critérios legais visando uma eventual uniformização de julgamentos. Evidencia-se, ainda, a falta de precedentes no sentido do tema proposto, eis que apesar de passados oito anos desde a promulgação da Lei 12.318/2010, poucos são os precedentes nesse sentido.

Palavras-chave: Alienação parental. Dano extrapatrimonial. Fundamentação das decisões judiciais. Quantificação do dano. Responsabilidade civil.

ABSTRACT: The objective of this study is to evaluate the arbitration and quantification of off-balance-sheet damages through qualitative bibliographical research in selected national doctrines and, together with decisions handed down by the Courts of Justice of the States of Paraná, Santa Catarina and Rio Grande do Sul, by the deductive-hypothetical method. occasion of acts of parental alienation. It is verified that in Brazilian law, it is possible to order an indemnification in order to repair the off-balance-sheet damage faced by the agent on account of the occurrence of typical acts of alienation, provided that they are duly substantiated with unequivocal evidence, although it has been concluded that, of the Courts of the South of the country, the mere existence and confirmation of acts of alienation do not in themselves generate the automatic existence of off-balance-sheet damages in the alienated party, and the evidentiary burden of the actual loss is accommodated. Regarding the quantification of the indemnity value, it was verified that although subjective guiding elements such as reasonableness and proportionality are commonly used, nevertheless the condemnation is endowed with a very great discretionary charge of the magistrate, since they are not applied to the branch of the civil law legal criteria aiming at a possible standardization of judgments. There is also evidence of a lack of precedent in the sense of the proposed theme, but despite the fact that eight years have passed since the enactment of Law 12.318 / 2010.

Keywords: Parental alienation. Extra-financial damages. Rationale for judicial decisions. Quantification of damage. Civil responsibility.

¹Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Pós-Graduado em Direito Processual pela UNIDERP. Coordenador de cursos de pós-graduação (lato sensu) em Direito da UNIFEFE, onde também atua como professor no curso de graduação em Direito. Professor convidado em diversos cursos de pós-graduação lato sensu em Direito (UNIVALI, AMATRA12, ENA, ESA/SC, INPG, Instituto Valor Humano, Excelsu Educacional). Advogado. Conselheiro Estadual da OAB/SC gestão 2019/2021. E-mail: rafaelmaiaadv@gmail.com.

² Bacharel em Direito pela UNIFEFE – Brusque/SC, Advogado inscrito nos quadros da OAB/SC sob o n. 54.856, e-mail: evandrovogeladv@gmail.com.

INTRODUÇÃO

É notório que após a separação de um casal, em grande parte das situações diversos conflitos começam a aparecer, e, muitas vezes, os filhos acabam se tornando um objeto de barganha entre os ex-cônjuges, que acabam, ainda que involuntariamente, praticando atos que se caracterizam como a alienação parental. Por este motivo, no ano de 2010, fora aprovada a lei 12.138, denominada Lei de Alienação Parental, visando coibir a prática dos sintomas da síndrome e responsabilizar o genitor alienador pela sua prática. Neste sentido, é preciso que seja realizada uma análise minuciosa aos atos que caracterizam a Síndrome da Alienação Parental no âmbito jurídico brasileiro, as principais consequências sobre a prole alienada e a responsabilização civil ao alienador.

A presente pesquisa tem como finalidade identificar no âmbito jurídico brasileiro, os principais atos capazes de ensejar a configuração da síndrome da alienação parental, bem como pesquisar sob quais circunstâncias o julgador vem caracterizando e, posteriormente, quantificando o dano extrapatrimonial decorrente da alienação parental. Por este motivo, far-se-á uma análise doutrinária como base da posterior análise jurisprudencial, esta focada nos Tribunais do Sul do país, visando descobrir quais os motivos que levam o julgador a sentenciar favorável ou negativamente, os casos voltados à Alienação Parental, para na sequência verificar de que forma se dá a quantificação desse dano.. Desta forma, este trabalho pretende investigar como se dá a caracterização dos danos em caso de alienação parental, bem como os aspectos considerados na eventual fixação da indenização, especialmente no que tange aos julgados das Cortes do sul do Brasil.

Parte-se das hipóteses de que no que concerne a caracterização do dano por meio da prática da Alienação parental primeiramente pressupõe a caracterização em si da alienação parental, o que se dá nos moldes dos atos praticados e previstos na própria Lei 12.318/2010 e, sendo constatados, fica evidenciado o dever de indenizar do agente. Por fim, acerca da quantificação dos danos por conta dos atos de alienação parental, tendo em vista que não existe um parâmetro estipulado objetivamente em lei para a quantificação dos danos, de modo que toda decisão estará eivada de uma parcela de subjetividade, isso porque, dependerá de cada magistrado, em seu livre convencimento, fixar um valor pecuniário ao alienador, devendo, contudo, observar certos aspectos legais e doutrinários para tal.

A metodologia empregada na pesquisa será o método dedutivo-hipotético monográfico, cuja técnica de pesquisa terá como ênfase a pesquisa bibliográfica, com o estudo do posicionamento doutrinário nacional, bem como da legislação pátria. Além destes, serão utilizadas também pesquisas de jurisprudências dos Tribunais de justiça dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, buscando conhecer o posicionamento recente destes órgãos acerca do tema, especialmente quanto à quantificação do dano moral decorrente de atos de Alienação Parental.

ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA BASE LEGAL

A expressão Alienação Parental (*Parental Alienation Syndrome*) foi utilizada pela primeira vez em 1985 por Richard Gardner em referência às ações de guarda, ou divórcios, existentes nos tribunais norte-americanos, onde, muitas vezes se observava que um dos cônjuges induzia sua prole a romper ou diminuir os laços com o outro genitor. Destaca-se que a palavra inglesa *alienation* significa “criar antipatia”, e *parental* quer dizer “paterna” (GONÇALVES, 2012, p. 305). A alienação parental nem sempre é vivificada exclusivamente na relação entre pais e filhos, podendo se estender às demais ramificações familiares, contudo, para o presente estudo e se alinhando com a grande parte das disposições doutrinárias, utilizar-se-á a expressão genitor alienador/alienado para definir as partes que comumente possuem o conflito entre si.

Deste modo, pode-se definir a Síndrome da Alienação Parental como sendo um transtorno psicológico que acomete um dos genitores, comumente chamado de cônjuge alienador, que se utiliza de subterfúgios para transformar a consciência de sua prole com o fito de criar empecilhos ou, até mesmo, destruir os vínculos afetivos que este detém para com seu outro genitor (DINIZ, 2010, p. 23). Embora os primeiros registros de sua utilização no direito de família datem da década de 1980, foi somente no ano de 2010 que o legislador brasileiro se atentou ao tema de tamanha importância e que gera efeitos muitas vezes alarmantes e imutáveis na relação de pais e filhos. Daí que a aprovação do texto normativo referente à alienação parental fora ocasionada justamente por um clamor social por maior equidade na participação tanto do genitor quanto da genitora na criação de seus filhos (PEREZ, 2010, p. 61).

Assim, a Síndrome da Alienação Parental se tornou regulamentada por meio da Lei 12.318/2010, que trouxe ao Direito de Família novas orientações para resolução dos

conflitos muitas vezes presentes nos processos de divórcio ou dissolução de união estável (PEREIRA, 2012, p. 309).

Preliminarmente a referida legislação trouxe a conceituação de alienação parental com o fito de desmistificar a errada interpretação de que tal fenômeno não existe e também para apresentar a sociedade certas hipóteses de caracterização, permitindo uma maior segurança na identificação deste fenômeno em meio às relações familiares (PEREZ, 2010, p. 64-65). Assim, “a lei em apreço deixou claro o que caracteriza a alienação parental, transcrevendo uma série de condutas que se enquadram na referida síndrome, sem, todavia, considerar taxativo o rol apresentado” (GONÇALVES, 2012, p. 306). Contudo, mesmo a nova legislação contribuindo para a inibição da própria Síndrome da Alienação Parental ou o distúrbio assim considerado, esta não passou a os regular, mas somente os atos considerados como típicos de alienação parental (PEREZ, 2010, p. 69). Ademais, considerando a importância de identificação e minoração dos efeitos do ato de alienação parental, o artigo 3º da Lei 12.318/2010 explica as consequências deste fenômeno diretamente no infante:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Deste modo, o referido artigo demonstra a estreita ligação da presente legislação com as demais codificações legais, haja vista que o ato de alienação parental termina por ferir o direito fundamental à convivência humana, estampado no artigo 226 da Constituição Federal e de igual forma no artigo 19 do ECA (PEREIRA, 2012, p. 311). Portanto, fica demonstrada a importância de se ter uma legislação específica no intuito de regular o fenômeno da alienação parental, mas que deve ser analisada pelo operador em consonância com os demais textos legislativos pertinentes, visando sempre à certificação da proteção integral do infante.

CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS E DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

No que concerne à identificação e caracterização dos atos de alienação parental no âmbito da sociedade, verifica-se que o próprio legislador, ante a dificuldade de percepção das referidas situações, optou por expressar na própria Lei 12.318/2010, por meio o

parágrafo único e incisos de seu artigo 2º, determinadas características que podem ser identificadas como atos de alienação parental. Tal artigo, como já sobredito, apresenta um rol exemplificativo no intuito de auxiliar o operador na identificação do fenômeno em meio à sociedade:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Importante apontar que, tendo em vista a gravidade de uma errônea caracterização de atos de alienação parental, não poderão estes ser caracterizados quando somente verificada a mera possibilidade de sua existência em processos atinentes a guarda ou que envolvam direito de infantes, e que diante de uma simples alegação seja deflagrado contra o outro genitor uma verdadeira campanha depreciativa (FIGUEIREDO, 2014, p.45). Porém, quando evidenciados no caso prático certas atitudes que possam ser caracterizadas como Alienação Parental, a legislação possibilita a instauração de procedimento autônomo ou incidental, conferindo ao magistrado a adoção de medidas que visem a proteção psicológica do alienado (DIAS, 2011, p. 475).

Ademais, pode-se ainda dizer que, “para o fim de aplicar as sanções legais ao alienador, contentou-se, o legislador, não com uma prova suficiente de ocorrência do ilícito, mas, sim com meros indícios de atos de alienação” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2013, p. 613). Tal conduta, seja intencional ou não, transmite ao infante por conta do genitor alienador, suas emoções, produzindo um sistema de cumplicidade eis que muito forte o vínculo existente entre as partes. Em casos como estes, é comum que se apele para chantagens sentimentais com expressões do tipo “você não quer ver a mãe triste, né?”, entre tantos outros estratégias (FREITAS e PELLIZZARO, 2010, p.21).

Assim, a Síndrome da Alienação Parental (SAP) pode ser identificada quando existem condutas, estratégias e sintomas diversificados em conjunto, culminando em situações repetitivas dos atos de alienação (MADALENO, 2017, p. 36). No entanto, independente da constatação da Síndrome da Alienação Parental, ou simplesmente de Atos de Alienação Parental, verifica-se que o processo psicológico a que os infantes são submetidos, representa, por si só, um grande abuso emocional contra a criança ou adolescente (PEREZ, 2010, p.68). “De fato a Síndrome de Alienação Parental exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo a necessidade de atendimento da criança, do alienador e do alienado” (TRINDADE, 2007, p. 114). Assim, “quando o psicólogo perito perceber a possibilidade de instalação da alienação parental, deve esclarecer as partes acerca dos prejuízos que pode sofrer o adolescente” (MACIEL, 2015, p.85). Deste modo, uma vez constatados repetidos atos de Alienação Parental, faz-se necessário o acompanhamento psicológico de todo o núcleo familiar que permeia a convivência dos infantes, visando que não sejam causados a este danos que poderão o afligir por toda sua existência.

CONSEQUÊNCIAS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

É muito importante se ter em mente que a Síndrome da Alienação Parental pode ser muito mais grave do que geralmente aparenta. Ela não permeia somente efeitos presentes ou de curta duração na memória dos infantes, mas acaba induzindo estes à consolidação indevida de sua saúde psicológica, que conseqüentemente produzirá resultados por toda sua vida. Assim, pode-se apontar que o modo como os genitores enfrentam uma situação de litígio um com o outro, muitas vezes por conta do divórcio ou dissolução de união estável, é extremamente determinante para a indução de como sua prole se comportará futuramente em suas próprias relações pessoais e afetivas (MADALENO, 2017, p. 47).

As crianças são em todo tempo as maiores vítimas dos efeitos da Síndrome da Alienação Parental (SAP), e os efeitos psicológicos a elas transmitidos são extremamente maléficos. No entanto, o genitor alienador acaba não os percebendo em um primeiro momento, haja vista que este se coloca no lugar da vítima de toda a situação que enfrenta (divórcio, por exemplo), utilizando de sua prole como objeto de vingança a atingir o outro genitor (MADALENO, 2011, p. 454). Tal conduta, como já elencado, muitas vezes não intencional, pode provocar nos infantes diversos distúrbios emocionais, haja vista que

grande parte de suas atitudes terminam por ter resquícios de manipulações ou chantagens, culminando no infante sentimentos desprezíveis de culpa e revolta, que existem sem ter uma direta relação a alguma conduta do genitor alienado, mas sim por conta da conduta do alienador (PEREIRA, 2012, p. 310).

Ademais, as vítimas da Síndrome da Alienação Parental (SAP), por conta de toda a ilusão psicológica e infundada que foram submetidos ao longo do tempo, podem sofrer muitas vezes de certas patologias e abalos anímicos, como destaca Denise Maria Perissini da Silva (SILVA *apud* MADALENO, 2011, p. 454):

Depressão crônica, incapacidade de adaptarem-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas e, algumas vezes, suicídios ou transtornos psiquiátricos. Podem ser vítimas também de sentimentos incontroláveis de culpa, quando, tornando-se adultos constatam que foram cúmplices inconscientes de uma grande injustiça ao genitor alienado.

Deste modo, por ter sido acostumado a afastar uma parte da realidade, a do genitor alienado, essa criança, na idade adulta, apresentará, possivelmente, uma visão dicotômica do mundo, ou todos estão contra ou a favor dele, sem meio-termo (MADALENO, 2017, p.47). Outrossim, a Síndrome da Alienação Parental (SAP), quando não tratada a tempo, ou sequer percebida pelos demais entes que tenham contato com o núcleo familiar, trará efeitos nefastos, que podem, por toda a vida, assombrar a criança que um dia fora submetida a tais atos, tornando-a, infelizmente, refém de algo que lhe fora implantado.

CONCEITUAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E SUA QUANTIFICAÇÃO

Como se sabe, um dos elementos necessários à caracterização da responsabilização civil do agente é o dano, que em estrita e simples conceituação se dispõe como sendo o “prejuízo moral ou material causado a alguém” (MICHAELIS, 2009, p. 250). Tais prejuízos, por sua vez, são classificados como de ordem material ou imaterial. O primeiro referente àquele que afeta a integridade patrimonial e as respectivas projeções do ofendido e, o segundo, como aquele que se restringe às lesões vivificadas sobre a expressão psíquica ou moral do agente (BITTAR, 2005, p. 22). Assim, pode-se entender como dano extrapatrimonial, ou moral, na grafia utilizada por diversos autores, como sendo aqueles

danos que interferem diretamente nas virtudes do indivíduo, ou seja, afetam os elementos que o individualizam como ser independente, maculando sua reputação, as manifestações de seu subconsciente e principalmente sua honra (BITTAR, 2005, p. 23).

Em outras palavras, pode-se caracterizar o dano moral como a privação ou interferência prejudicial em bens que possuem valor imensurável na vida dos indivíduos, tais como sua paz de espírito, tranquilidade, integridade psíquica, a própria honra e os demais atributos relacionados principalmente ao psicológico do agente (CAHALI, 2011, p.19). Assim, para que haja a caracterização de tal modalidade de dano, é preciso que a conduta dispendida por outrem afete gravemente os valores relativos à personalidade do sujeito passivo, culminando em ação que desabone sua reputação, o humilhe publicamente, o faça enfrentar traumas emocionais, gerando grande desconforto moral (CAHALI, 2011, p.20). Porém, deve-se atentar também que não é qualquer mero dissabor que dará azo à caracterização do dever de indenizar nesta modalidade, devendo o magistrado, em sua análise, utilizar-se do critério objetivo do homem médio, não levando em conta os distúrbios do agente que se aborrece com fatos corriqueiros do dia a dia, mas também se atentando às eventuais situações árduas que a vida pode dispor a este (VENOSA, 2017, p. 491).

Há que se considerar ainda a diversidade de atribuição do ônus probatório à caracterização dos danos de ordem extrapatrimonial, porquanto a doutrina é forçosa à sedimentação da dicotomia entre dano moral presumido ou não. Sempre que se fala em comprovação de danos, a regra geral prevista no Código Civil indica que além do resultado proveniente da ação, deve ser comprovado um efetivo prejuízo à honra, no sentido lato, do ofendido. Ocorre que em certas situações, até mesmo por conta de sua natureza fatídica, “os danos morais são ínsitos à própria ofensa (*in re ipsa*), presumidos, a dispensar a respectiva demonstração probatória concreta para a sua caracterização” (CAHALI, 2011, p. 635). É o que ocorre no caso do dano extrapatrimonial, onde não se exige do sujeito passivo a comprovação de sua dor, como, por exemplo, a morte de um filho, sendo esta uma situação de gravidade tamanha que torna necessária somente a prova da conduta do agente e o nexo de causalidade entre ambos, eis que o dano se presume (NADER, 2010, p. 88).

Com base em tais premissas é que o magistrado passa então à fase de transformação do dano suportado pelo sujeito passivo em um valor, gerando assim a possibilidade da efetiva indenização por conta dos atos prejudiciais enfrentados. Trata-se esta de uma das

questões mais tormentosas no que se refere aos danos morais, tendo em vista que o estabelecimento de um valor acerca do prejuízo psíquico enfrentado pelo ser humano não é somente uma problemática para quem o pleiteia (requerente), mas também para quem o contesta (requerido) e principalmente para aquele que o estabelece (magistrado) (MELO, 2011, p.97).

Assim, como já citado anteriormente, para que haja um aferimento da extensão do dano amealhado, bem como seus reflexos, “haver-se-á de levar em consideração, em primeiro lugar, a posição social e cultural do ofensor e do ofendido. Para isso deve-se ter em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal” (MONTENEGRO *apud* REIS, 2010, p.188). Tal problemática tem vasto fundamento doutrinário por não existir na legislação vigente critérios fixos, balizando a análise de cada caso na subjetividade de quem o julga, uma vez que apenas os critérios adotados pela doutrina ou do repertório jurisprudencial semelhante não tem como resolver de forma cirúrgica o dilema da reparação da lesão sofrida pelo ofendido, haja vista que cada caso se diferencia de outros, bem como que o ser humano também é, por sua natureza, de temperamentos ímpares se comparados a um único paradigma (MELO, 2011, p.97). O Código Civil, por sua vez, somente prevê que na ausência de prejuízo material caberá ao magistrado a fixação do valor em critérios equitativos e de acordo com as circunstâncias tratadas, *in verbis*:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Deste modo, pode-se identificar que “o dano não patrimonial é irreparável, insuscetível de avaliação pecuniária porque incomensurável. A condenação em dinheiro é mero lenitivo para a dor, sendo mais uma satisfação do que uma reparação”, haja vista a grande carga subjetiva dispendida sobre a análise. (CAVALIERI *apud* VENOSA, 2017, p. 494). Reis (2010, p. 160) também destaca a diferenciação da possibilidade de compensação dos danos de ordem moral daqueles estritamente ligados à diminuição do patrimônio do ofendido:

Ora, é certo que a indenização pelos danos morais, diversamente da material, que tem como pressuposto reconstituir o patrimônio violado da vítima de forma a restaurá-lo ao status quo ante, se opera no caso dos danos extrapatrimoniais de forma (compensatória) a preencher o vazio deixado pela ação ofensiva do agente. Mesmo porque esta modalidade de indenização não tem função reparadora, e, sim,

exclusivamente compensatória ou satisfativa da vítima, em sua pretensão indenizatória.

Assim, visando à reparação de certas situações que podem até mesmo ser consideradas como irreparáveis, como exposto nos termos acima elencados, é que a indenização por danos extrapatrimoniais deve, além de seu objetivo de ressarcimento, obedecer ao critério punitivo/pedagógico da medida. Ou seja, a responsabilidade pela reparação dos danos extrapatrimoniais possui a função preventiva dotada de caráter pedagógico, porquanto o ofensor e os demais indivíduos que tenham conhecimento da situação condenada se sentirão desencorajados ou desestimulados à prática de condutas semelhantes, devendo, sobretudo, definir se atentar no momento da valoração do montante que será arbitrado a título de indenização a situação pessoal e financeira do causador do dano, sob pena de, se fixando valor ínfimo, não haja resistência dos demais membros da sociedade para que a conduta ilícita não seja repetida por semelhantes (GOMES *apud* REIS, 2010, p. 163). Deste modo, vivificado um abalo psíquico ou moral no sujeito passivo por conta de atos praticados pelo ofensor, torna-se inequívoca a pretensão deste em pleitear a reparação de tais danos, que além de servirem para a detida compensação da situação apresentada pelo requerente, servirá como instrumento de desestímulo a todos os demais membros da sociedade.

CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS POR ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme elencado, por intermédio de seu artigo 6º, a Lei 12.318/2010 prevê a possibilidade de responsabilização tanto criminal quanto civil do alienador, reconhecendo que a prática de atos de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de salutar convivência familiar, constituindo um verdadeiro abuso moral contra o infante (PARIZI e FURLAN, 2015, p.1311). No entanto, para a caracterização dos danos extrapatrimoniais decorrentes dos atos de Alienação Parental é preciso se distanciar um pouco do direito de família e temas a ele conexos e buscar guarida no ramo do direito referente à responsabilidade civil. Acerca do envolvimento dos referidos ramos do direito que não são ligados por natureza a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, em decisão proferida no Recurso Especial n. 1.159.242 assim sustentou:

Muitos, calçados em axiomas que se focam na existência de singularidades na relação familiar -sentimentos e emoções-, negam a possibilidade de se indenizar ou compensar os danos decorrentes do descumprimento de obrigações parentas a que estão sujeitos os genitores. Contudo, não existem restrições legais a aplicação das regras relativas a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no direito de família. (Brasil, 2012).

Assim, restando clara e inquestionável a possibilidade de responsabilização civil do agente nas relações familiares, pode-se apontar que “o dano moral ou extrapatrimonial é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral ou intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade” (VENOSA, 2017, p. 491). Desta forma, caracterizada a Síndrome da Alienação Parental (SAP) ou os simples atos de alienação, poderá o magistrado, ao ser provocado pela cabível ação judicial, impor ao alienador medidas que podem variar de advertência, seguindo até mesmo, em casos mais severos, à modificação da guarda, sem qualquer prejuízo da cabível responsabilização civil do agente alienador (PARIZI e FURLAN, 2015, p.1312).

Há quem defenda que a Alienação Parental pode ser caracterizada como abuso de direito, sob o prisma de que o titular de um direito o utiliza de seu poder com o objetivo de oprimir outrem, dissonando de seu ideal propósito, encaixando-se exatamente na hipótese onde o genitor tenta excluir o outro parente da vida do infante, podendo ser entendido pela teoria mais tradicional e subjetiva que existe abuso de poder quando os atos são praticados com o objetivo exato de prejudicar o outro, sendo exatamente um confronto entre o fim para o qual o direito se destina e a sua real vivificação nos casos práticos (MADALENO e BARBOSA, 2015, p. 30).

Nestes casos, faz-se necessário que além da devida comprovação dos atos de alienação parental, sejam também explícitos todos os pressupostos da responsabilidade civil, podendo então ocorrer a reparação aos danos sofridos pelos alienados (PARIZI e FURLAN, 2015, p.1313). Assim, para que seja caracterizado o dever de indenizar, são necessários que estejam estampados no caso analisado os elementos da responsabilidade subjetiva, quais sejam, ato ilícito, nexos causal, dano e culpa, devendo estes serem analisados de forma cuidadosa e com provas inequívocas, para que também não ocorra a vulgarização dos danos morais também no direito de família (ARÊDES JÚNIOR, 2016). Outrossim, caracterizados os danos de ordem psíquica e moral na análise de existência de alienação parental, como já exposto anteriormente, ao ser provocado sobre tal situação, deve o magistrado levar em conta para a quantificação da indenização pelo dano, critérios

como a dignidade de cada pessoa, não devendo servir a indenização, de forma alguma, como um instrumento de locupletamento de uma parte em detrimento da outra, ou ainda pior, como um instrumento de vingança, que só aumentaria a dificuldade de relacionamento sadio entre as partes. Deste modo, para que haja a caracterização do dano moral em decorrência de atos de alienação parental ou até mesmo da própria síndrome (SAP), é preciso que haja comprovado o real prejuízo ao qual foi submetido o genitor alienado, não podendo este ser presumível.

O ARBITRAMENTO E A QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS TRIBUNAIS SUL BRASILEIROS

Nesta parte derradeira da pesquisa, será feita uma abordagem prática de julgados dos tribunais da região sul do país, buscando analisar como estão sendo aplicadas as indenizações por conta de alienação parental, passados cerca de oito anos da entrada vigência da Lei 12.318/2010. Contudo, em que pese a obrigatória leitura do inteiro teor dos julgados para a efetiva demonstração de seus resultados, far-se-á somente o destaque das matérias relacionadas ao tema da presente pesquisa. Para tanto, fora realizada pesquisa nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, na caixa reservada à pesquisa de jurisprudência com a seguinte expressão: “danos morais” “alienação parental”, tendo, como parâmetro da busca, a data inicial o dia 26/08/2010, data esta que entrou em vigor a Lei 12.318/2010 e, data final o dia 19/10/2018.

Destaca-se que a referida pesquisa fora realizada de forma geral no sítio dos tribunais, em todas as câmaras julgadoras, atingindo o resultado de 21 julgados que sobrevieram por conta da busca com as expressões “danos morais” e “alienação parental” simultaneamente. No entanto, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em um total de 13 decisões encontradas, apenas 3 podiam ser visualizadas, uma vez que os demais processos se encontravam em segredo de justiça. Destes 3 julgados disponíveis para visualização, obtempera-se que não possuíam relação para com o tema em pesquisa, porquanto tratavam de questões eminentemente de ordem patrimonial ou totalmente adversas a questões envolvendo alienação parental. Já no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina puderam ser encontrados 3 julgados, os quais

possuíam direta relação com o tema proposto, abordando em suas ementas especificamente questões envolvendo atos de alienação parental, bem como o pleito pela responsabilização civil do agente.

Por fim, no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se pode encontrar 5 julgados, no entanto, destes 5 casos, apenas 3 possuíam em sua ementa a direta relação com o tema proposto na presente pesquisa. Deste modo, no próximo subcapítulo será feita uma análise dos julgados encontrados, com exceção daqueles oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que em virtude dos parâmetros propostos para pesquisa, não retornou com julgados relativos ao tema.

ANÁLISE DOS PRECEDENTES PROVENIENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Como já exposto acima, em pesquisa ao tema proposto com o método indicado se obteve do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 3 julgados. Em relação ao primeiro caso, datado de 25/08/2016, houve a arguição de atos análogos à alienação parental, tendo em vista que uma irmã era privada do contato com a genitora, já idosa e acometida de Alzheimer, por conta da outra irmã, que fora encarregada de seus cuidados. Também se alega que houve o favorecimento exclusivo da alienadora com o valor da pensão percebido mensalmente pela genitora idosa, bem como que não foi informada do óbito desta, sequer podendo acompanhar as honrarias fúnebres.

Já a parte Requerida alega que sua irmã tentou raptar a idosa, sendo impedida por conta de procedimento de busca e apreensão e, desde então, fora afastada do contato com a genitora, mas que fora avisada sobre o falecimento. O presente feito seguiu seu legal trâmite e fora julgado procedente, reconhecendo a ofensa à honra da parte requerente, por conta de atos idênticos aos de alienação parental e condenando a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos extrapatrimoniais. Contudo, insatisfeita, a irmã, que fora posta no banco dos réus, interpôs o cabível recurso de apelação, onde sustentou que a requerente foi responsável pelo tentado rapto, bem como que quis se favorecer do benefício percebido pela idosa, pleiteando pelo afastamento dos danos morais ou, subsidiariamente, pela sua minoração. No entanto a apelação fora desprovida mantendo a condenação e o quantum fixado pelo magistrado de primeiro grau:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO FAMILIAR DISSIDENTE DAS PARTES, IRMÃS ENTRE SI, EM RELAÇÃO À GENITORA. ELEMENTOS ANÁLOGOS À ALIENAÇÃO PARENTAL EM RAZÃO DO ESTADO DE VULNERABILIDADE E DOENÇA DA GENITORA. PONDERAÇÃO DOS DEVERES, DIREITOS E PRESSUPOSTOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES. UTILIZAÇÃO ARBITRÁRIA DE ABUSOS ANÁLOGOS A MEDIDAS RESTRITIVAS, SEM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. DANO MORAL RECONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0006690-70.2012.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Domingos Paludo, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 25-08-2016).

Verifica-se nas razões de voto do desembargador relator que “considerando o estado de vulnerabilidade da genitora e a patologia específica, o caso não deixa de se parecer com aquele da alienação parental, ao inverso” (SANTA CATARINA, 2016). Ademais, pontuou que para a configuração de danos de ordem moral decorrentes da citada alienação parental é necessária a comprovação dos elementos autorizadores da responsabilização civil, como ato ilícito, culpa/dolo, nexos causal e dano, sendo estes, no caso em análise, estudados também a luz do estatuto do idoso. Deste modo, sustentou que os atos da parte requerida foram totalmente diversos daqueles que se espera do contexto familiar, bem como da proteção integral para com o idoso. Acerca do valor arbitrado a título da indenização por danos morais, considerou que este foi aplicado de forma correta, obedecendo aos critérios norteadores como a razoabilidade, proporcionalidade e condição econômica das partes.

O segundo precedente teve como origem a cidade de Araranguá e é datado de 28/11/2017, onde se discutia, no que concerne ao tema em análise nesta pesquisa, a existência de atos de alienação parental deflagrados pelo genitor por conta do divórcio ocorrido entre as partes. Sustentou a apelante que seus filhos permanecem residindo consigo, no entanto, foram acometidos de atos típicos de Alienação Parental, uma vez que o filho menor rechaça o novo relacionamento do genitor, e este, no intuito de persuadi-lo, reclama periodicamente ao menor acerca da conturbada separação, inclusive por e-mail. Assim, tendo em vista que o genitor visa instigar o infante à criação de ideias irreais acerca da apelante, sustenta esta que o antigo marido está praticando reiterados atos de alienação parental. Desta maneira, “alegou que, diante da humilhação e exposição sofrida, além da alienação parental praticada pelo réu, deve ele indenizar moralmente a autora e seus filhos” (SANTA CATARINA, 2017, a).

Em sede de contrarrazões, o apelado sustentou serem irreais as alegações da antiga esposa, pleiteando que fossem julgados improcedentes os pedidos por ela formulados. Em

que pese o esforço desempenhado pela apelante, o pleito de fixação de danos morais por conta de atos de alienação parental fora julgado improcedente, vez que entenderam os julgadores não haver legitimidade para tanto, exarando a seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS. PLEITO DE COMPENSAÇÃO POR ABALO MORAL EM RAZÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL SUPOSTADA PELOS FILHOS. ILEGITIMIDADE DA GENITORA. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0000229-17.2014.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 28-11-2017).

Nas razões de voto pontuaram os julgadores que a legitimidade é pressuposto essencial para a propositura da ação, a qual exige que o agente tenha seus direitos maculados pela ação de outrem. Assim, por entenderem que os atos praticados somente trariam prejuízos aos infantes, “a autora não possui legitimidade para formular pedido de compensação por abalo moral em razão de alienação parental suportada pelos filhos do casal, porque apenas eles podem realizar” (SANTA CATARINA, 2017, b). Deste modo, o referido pleito fora julgado improcedente, mantendo o juízo *ad quem* o já decidido pelo magistrado de primeiro grau.

Por derradeiro, o terceiro e último precedente que se amolda aos parâmetros de pesquisa utilizados é datado de 03/10/2018 e oriundo da Comarca de São Lourenço do Oeste. Tratam os referidos autos de ação de indenização por danos morais que fora ajuizada pela parte autora em face do genitor dos infantes, bem como dos avós paternos, que lhe privaram do ideal contato com as proles. Houve contestação dos requeridos, que de praxe negaram todas as alegações formuladas pela requerente. O feito teve seu legal trâmite com a colheita de depoimento testemunhal das pessoas arroladas pelas partes e oitiva da infante, bem como parecer do membro do ministério público, que opinou pela improcedência do feito. Por fim sobreveio sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Não satisfeita a requerente interpôs recurso de apelação, o qual também fora julgado improcedente, sendo exarada a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO FUNDAMENTADA NA SUPOSTA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DOS REQUERIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSO RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR DIANTE DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. TESE, NO ENTANTO, DESPROVIDA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO, O QUE, SOMADO AOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONSTANTES NO FEITO, ENFRAQUECEM À AVENTADA TESE INAUGURAL. [...] AUSÊNCIA DE PROVA

CAPAZ DE DEMONSTRAR O SUPOSTO ABALO ANÍMICO EXPERIMENTADO PELA AUTORA. ÔNUS QUE LHE COMPETIA, A TEOR DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA CAPAZ DE GERAR DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA (TJSC, Apelação Cível n. 0001227-27.2013.8.24.0066, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. José Maurício Lisboa, 1ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, j. 03-10-2018).

Ao visualizar o inteiro teor do acordão é possível identificar que os julgadores consideraram que a parte autora não se incumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, uma vez que não comprovou a existência de atos de alienação parental. De forma semelhante, apontaram que a prova testemunhal também se alinhou totalmente contrária às alegações por ela formuladas, destoando de qualquer indício de alienação parental, o que culminou na manutenção do julgado.

ANÁLISE DE PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

No que concerne aos julgados provenientes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com base nos parâmetros e metodologia de pesquisa utilizados, pode-se encontrar 3 julgados, os quais serão a seguir analisados.

O primeiro dos julgados a ser analisado é datado de 01/03/2016 e oriundo da Comarca de Porto Alegre. Tal precedente não conta com relatório, tendo em vista que fora feito de forma oral em plenário, o que impede a exposição de maiores informações acerca do mérito da demanda. Contudo, extrai-se da ementa que, em que pese a alegação de supostos atos de alienação parental praticados pela parte apelada, a apelante não obteve êxito na comprovação de sua narração, culminando no julgamento improcedente do recurso:

RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE MAUS TRATOS E ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO COMPROVADA. AUTORA IDOSA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO EM R\$2.000,00 QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO, ANTE A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA RÉ. CONTRAPEDIDO IMPROCEDENTE. OFENSAS VEICULADAS PELA AUTORA CONTRA A RÉ NÃO COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Cível Nº 71005850086, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 01/03/2016)

O segundo precedente, por sua vez, é datado de 31/08/2016 e proveniente da Comarca de Tupanciretã, o qual tem como objeto a discussão de abalo anímico por conta

de suposta infidelidade conjugal e de impedimento de convívio entre pai e filho. Ante a sentença de improcedência, a parte autora optou pela interposição do recurso de apelação. Em suas razões sustentou a existência dos atos ilícitos e pleiteou o provimento do recurso para que a parte requerida fosse condenada ao pagamento de indenização em patamar de R\$20.000,00 a título de danos morais. Tal recurso foi recebido, contudo, ante a ausência de substrato probatório ideal ao prosseguimento do feito, fora determinada a produção de provas, eis que configurado o cerceamento de defesa por conta do indeferimento da prova oral pelo juiz de origem.

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. ALIENAÇÃO PARENTAL.. Embora o juiz seja o destinatário da prova, a ele incumbindo decidir sobre a necessidade ou não da sua produção, nos termos do art. 130 do CPC/73, no caso, a prova testemunhal requerida revela-se essencial ao deslinde do feito, que versa sobre matéria de fato. Cerceamento de defesa verificado. Sentença desconstituída. Precedentes. AGRAVO RETIDO PROVIDO, PREJUDICADO O APELO. (Apelação Cível Nº 70069620334, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/08/2016)

Assim, a sentença outrora proferida foi desconstituída e determinada a remessa dos autos ao juízo de origem para a ideal instrução do feito. Até a conclusão desta pesquisa não se teve notícias acerca do desfecho de mérito deste processo, o que torna prejudicada a pesquisa neste ponto.

Por derradeiro, o último precedente encontrado na metodologia proposta é datado de 20/07/2017 e original da Comarca de Carazinho. Em tais autos pleiteou o requerente a indenização por conta de alegados danos morais, tendo em vista que a genitora teria o impedido o contato com a infante, se caracterizando como ato de alienação parental.

Encontrados indícios verossímeis de atos de alienação parental, a parte requerida fora condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$9.370,00, com incidência de juros e atualização monetária. Insatisfeita com tal julgamento, interpôs a requerida o recurso de apelação, onde sustenta que jamais ocorreram atos de alienação parental. Arguiu também que a acusação de falso abuso sexual da filha pelo apelado ocorreu tão somente com base nas informações repassadas a ela pela filha. Destacou que o apelado agiu arbitrariamente, tentando modular o pensamento da infante e que se afastou desta por livre e espontânea vontade, não havendo empecilhos, de sua autoria, que afaste a convivência de ambos. Também apontou que o apelado deixou de

prestar assistência financeira à infante, sequer realizando o pagamento da cabível prestação alimentícia.

Ademais, a apelante delineou não haver conduta ilícita e culposa nos fatos praticados, não sendo cabível o deferimento de indenização por danos morais, pleiteando, de forma subsidiária, pela redução do *quantum* arbitrado, tendo em vista que não foram respeitados os critérios de fixação. No entanto, os pedidos recursais formulados pela apelante foram julgados totalmente improcedentes com base nos elementos constantes nos autos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017)

Tal julgamento teve como espeque o procedimento de apuração de alienação parental desencadeado pelo Ministério Público, onde pode ser confirmada a existência de atos de alienação praticados pela genitora e determinada a aplicação das sanções cabíveis e previstas na lei 12.318/2010. Inobstante, em suas razões, o desembargador colacionou parte da sentença, onde o juiz de primeiro grau apontava o embasamento da condenação em laudos que comprovam que a infante é virgem, bem como de diversos outros documentos, como relatórios da assistência social que se coadunam a alegação de que a apelada tenha cometido atos de alienação parental. Importante salientar, que conforme se colhe do acórdão, a sentença de aplicação de medidas administrativas não basta por si só para embasar a responsabilidade civil do Alienante, o que deve ser complementado por outras provas, como ocorrera no caso em análise. Deste modo, fora mantida a condenação da apelante, bem como o montante outrora fixado pelo juiz de primeiro grau a título de indenização por danos morais decorrentes da alienação parental, tendo em vista que o julgador o considerou bem arrazoado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se observar que no âmbito do Direito de Família, permeado muitas vezes por devaneios causados por conta de divórcios litigiosos e de graves contendas geralmente

motivadas acerca da guarda dos filhos menores, bem como da prestação de alimentos, é que surge uma das mais nefastas condutas que podem acometer o ser humano justamente no período preliminar da formação de sua índole, a alienação parental. Assim, a alienação parental se constitui justamente pela obstacularização de relações do alienado com o infante, bem como da existência de atos que visem à diminuição ou a total quebra das relações afetivas da prole com o genitor.

No entanto, caso os atos caracterizados como típicos de alienação parental diminuam a honra da vítima e afetem diretamente seu psíquico, volta-se a hipótese de responsabilização prevista em linhas anteriores, onde ao causador de tais danos deve, na forma da lei, ser atribuído a devida contraprestação por meio do pagamento de indenização ao ofendido, em razão dos danos extrapatrimoniais por este sofrido. Assim, pôde-se fazer uma análise, ainda que perfunctória, de como os tribunais da região do sul do país vêm aplicando as referidas indenizações por conta de danos de ordem extrapatrimonial, bem como vem sendo realizada a quantificação do valor relativo à indenização.

Muito embora não se tenha encontrado grande quantidade de julgados, bem como que nem todos os analisados se referem de forma exclusiva ao tema proposto ou discutiram em sua essência a celeuma da indenização por atos de alienação parental. Do estudo realizado se pôde ter uma perspectiva, de como estão sendo realizados os julgamentos de tais contendas pelo judiciário. De forma inicial, pôde-se verificar que fora encontrado um precedente que julgou improcedentes os pedidos de indenização por atos de alienação parental por conta de ilegitimidade passiva da parte autora, uma vez que, como decidido, a genitora não deteria capacidade ativa para pleitear a indenização em favor dos filhos.

Assim, com base em tal pensamento, somente os filhos ofendidos que poderiam pleitear a cabível indenização no caso de constatação dos danos por alienação parental. No entanto, não se pode afirmar que esta é uma posição unanime da jurisprudência do sul do Brasil, eis que em outros casos, em que o pai alienado requeria a indenização, independentemente da procedência ou não do pedido, não houve decisão no sentido de sua ilegitimidade ativa. Aqui surge uma celeuma importante, visto que em que pese a doutrina majoritária indicar pela legitimidade ativa do pai alienado em pleitear os danos sofridos em decorrência da alienação parental, há entendimento minoritário do TJRS em sentido completamente contrário. No que concerne aos demais julgados, diante do estudo dos

precedentes provenientes dos tribunais da região sul do país que se amoldaram à metodologia de análise proposta, pôde-se observar que existem certos elementos que na maioria das vezes são analisados pelos magistrados ao momento do arbitramento ou não da verba indenizatória, bem como da eventual valorização de tal indenização.

Primeiramente se nota que, de igual forma ao alinhado pela doutrina, é necessário que estejam comprovados de forma inequívoca os elementos autorizadores da responsabilização civil do agente, quais sejam, ato, dano e nexo causal. Assim, deve-se em todo tempo buscar a prova real do acontecimento de atos de alienação parental, que poderão ser elencados por meio de depoimento pessoal, laudos periciais e psicológicos, bem como de qualquer outro meio fidedigno que possa levar ao convencimento do magistrado a existência de tais danos. Importante frisar que nenhum dos precedentes abordou a questão da presunção ou não do dano moral decorrente da alienação parental, pelo que, neste ponto, restou prejudicada a pesquisa jurisprudencial.

Destaca-se que nos casos práticos que abordaram de forma direta o julgamento de assuntos atinentes a alienação parental, a oitiva testemunhal foi dotada de grande importância, sendo, como no último caso apresentado na análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, um fator de grande importância para a formação do entendimento dos magistrados. Já no que concerne à efetiva quantificação dos danos de ordem extrapatrimoniais decorrentes de tais atos de alienação, em que pese existir sua valoração em apenas dois dos julgados analisados, e os desembargadores terem mantido o *quantum* fixado pelos magistrados de primeiro grau sem qualquer alteração, pôde-se observar que para seu arbitramento, como já defendido pela doutrina, deve-se, de alguma forma, apurar a extensão do dano, bem como a situação econômica das partes.

Deste modo, com base nos julgados analisados, foi possível identificar que os tribunais, para o julgamento de temas relativos ao caso em estudo, têm condicionado a valoração das indenizações, ainda que formalmente, aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, pode-se afirmar que o tema ainda é muito incipiente nos tribunais do sul do país, o que, por se tratar de tema novo, causa certa insegurança jurídica aos jurisdicionados, o que demanda uma maior produção acadêmica nesse sentido, com o escopo de nortear a jurisprudência que ainda irá se formar na medida em que novos casos forem postos à julgamento. Nesta senda, no que concerne às hipóteses outrora formuladas, verifica-se que puderam ser comprovadas em parte por meio da presente pesquisa, ainda que de forma indireta. Deste modo, sendo constatados os elementos caracterizadores da

responsabilidade civil, mostra-se que é sim possível a responsabilização civil do agente por conta dos atos praticados e caracterizados como relativos à alienação parental. Contudo, com base na pesquisa realizada, a mera existência e confirmação de atos de alienação não gera, por si só, a automática existência de danos extrapatrimoniais no alienado, sendo que o ônus probatório do efetivo prejuízo lhe é cabido. Já acerca da quantificação do valor indenizatório proveniente dos danos de ordem extrapatrimonial concebidos por conta da comprovada alienação parental, verificou-se que apesar de comumente serem utilizados elementos norteadores subjetivos como a razoabilidade e proporcionalidade, ainda assim a condenação é dotada de uma carga discricionária muito grande do magistrado, uma vez que não são aplicados ao ramo do direito civil algum tipo de critério legal objetivo visando uma eventual uniformização de julgamentos.

REFERÊNCIAS

ARÊDES JÚNIOR, Pedro Gabriel de. **A possibilidade de condenação pelo dano moral em caso de alienação parental comprovada**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 155, dez 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18010&revista_caderno=14>. Acesso em 12 out. 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil: teoria e prática**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.138**, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 27 out. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira, ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010** – Douglas Philips Freitas, Graciela Pellizaro. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil; responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Formação humanística em direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 5. Rio de Janeiro Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

MELO, Nehemias Domingos de Melo. **Dano Moral- Problemática- Do cabimento à fixação do quantum**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PARIZI, Kelly Aparecida e FURLAN, Gabriel Henrique Zani. **Alienação parental e o dano moral na perspectiva do novo código de processo civil**. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1160/579>>. Acesso em 18 out 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental**. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REIS, Clayton. **Dano moral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do. **Apelação Cível n. 71005850086**. Relator Desembargador Roberto Carvalho Fraga, j. 01 de março de 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22danos+morais%22+%22aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%22&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris> Acesso em: 27 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do. **Apelação Cível n. 70069620334**. Relator Desembargador Isabel Dias Almeida, j. 09 de setembro de 2016. Disponível em: <

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22danos+morais%22+%22aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%22&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*%26a%26ba=juris%26entsp=a__politica-site%26wc=200%26wc_mc=1%26oe=UTF-8%26ie=UTF-8%26ud=1%26sort=date%3AD%3AS%3Ad1%26as_qj=%26site=ementario%26as_epq=%26as_oq=%26as_eq=%26as_q=+#main_res_juris Acesso em: 27 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do. **Apelação Cível n. 70073665267**. Relator Desembargador Jorge Luís Dall’Agnol, j. 24 de julho de 2016. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22danos+morais%22+%22aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%22&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*%26a%26ba=juris%26entsp=a__politica-site%26wc=200%26wc_mc=1%26oe=UTF-8%26ie=UTF-8%26ud=1%26sort=date%3AD%3AS%3Ad1%26as_qj=%26site=ementario%26as_epq=%26as_oq=%26as_eq=%26as_q=+#main_res_juris Acesso em: 27 out. 2018.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado do. **Apelação Cível n.0006690-70.2012.8.24.0005**. Relator Desembargador Domingos Paludo, j. 25 de agosto de 2016. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora Acesso em: 27 out. 2018.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado do. **Apelação Cível n. 0000229-17.2014.8.24.0004**. Relator Desembargador Fernando Carioni, j. 28 de novembro de 2017. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora Acesso em: 27 out. 2018.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado do. **Apelação Cível n. 0001227-27.2013.8.24.0066**. Relator Desembargador José Maurício Lisboa, j. 03 de outubro de 2018. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora Acesso em: 27 out. 2018.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da alienação parental**. In: Dias, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça Insiste em não Ver**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.